



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810572 - MS (2024/0453438-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J A A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO ANTERIOR E AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELACIONAMENTO QUE JÁ NÃO SUBSISTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. No mais, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isso, porque, conforme consignado pelo Tribunal estadual, *"a vítima, ao tempo dos fatos, não detinha capacidade de discernimento suficiente acerca de suas ações. Inclusive, no que se refere à primeira relação, mencionou que 'a gente se deitou na cama e rolou, ele não me convenceu, ele não me perguntou se eu queria nem nada, a gente só deitou na cama e rolou a gente só fez'. Ademais, confirmou que o réu era agressivo, que sofria ameaças e algumas relações sexuais ocorreram sem consentimento. Além disso, no que se refere à estrutura familiar, a vítima narrou que o réu nunca prestou assistência às filhas e inclusive se negou a registrar a segunda, por negar a paternidade. Aliás, o relacionamento findou quando ela ficou grávida da segunda filha e os envolvidos não se viram mais depois da separação"*.

3. Destaca-se, ainda, *"a constituição de família não exclui, per se, a punibilidade da conduta e tal alegação não se coaduna com o caso dos autos, pois, além de o réu não haver registrado a criança, o seu relacionamento com a vítima não subsiste"* (AgRg no HC n. 849.912/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 6/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810572 - MS (2024/0453438-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J A A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO ANTERIOR E AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELACIONAMENTO QUE JÁ NÃO SUBSISTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. No mais, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isso, porque, conforme consignado pelo Tribunal estadual, *"a vítima, ao tempo dos fatos, não detinha capacidade de discernimento suficiente acerca de suas ações. Inclusive, no que se refere à primeira relação, mencionou que 'a gente se deitou na cama e rolou, ele não me convenceu, ele não me perguntou se eu queria nem nada, a gente só deitou na cama e rolou a gente só fez'. Ademais, confirmou que o réu era agressivo, que sofria ameaças e algumas relações sexuais ocorreram sem consentimento. Além disso, no que se refere à estrutura familiar, a vítima narrou que o réu nunca prestou assistência às filhas e inclusive se negou a registrar a segunda, por negar a paternidade. Aliás, o relacionamento findou quando ela ficou grávida da segunda filha e os envolvidos não se viram mais depois da separação"*.

3. Destaca-se, ainda, *"a constituição de família não exclui, per se, a punibilidade da conduta e tal alegação não se coaduna com o caso dos autos, pois, além de o réu não haver registrado a criança, o seu relacionamento com a vítima não subsiste"* (AgRg no HC n. 849.912/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 6/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J A A S contra decisão em que conheci do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, como incurso no art. 217-A, c/c o art. 71 do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 200):

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - SENTENÇA CONDENATÓRIA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – NÃO ACOLHIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. Restando provado que o réu, por diversas vezes, teve conjunção carnal e praticou atos libidinosos diversos com a vítima menor com 12 a 13 anos à época dos fatos, deve-se manter a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, na forma continuada. Recurso não provido.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou que o acórdão do Tribunal de Justiça violou o art. 217-A do CP, sustentando que a relação sexual entre o agravante e a vítima menor de 14 anos ocorreu de forma consentida, e que a vítima não estava em situação de vulnerabilidade (e-STJ fls. 213/231).

O recurso especial foi inadmitido sob o entendimento de que a análise do recurso especial exigiria a revisão das provas dos autos, esbarrando no enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 250/255).

No agravo em recurso especial, a defesa alega que o recurso especial não pretende rediscutir as provas, mas apenas almeja a reavaliação destas provas, não esbarrando no enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 264/272).

Requeru o conhecimento do agravo para que fosse provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 317/319).

O agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 322/326).

Dai o presente agravo regimental, no qual a defesa alega, inicialmente, violação ao princípio da colegialidade.

Aduz que "o cerne da questão reside no fato do Tribunal de Justiça local ter mantido a condenação do Agravante pelo crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal, por praticar conjunção carnal com a menor de 14 anos S. V. A. S., apesar da instrução processual ter demonstrado que o Agravante e a vítima mantinham uma relação amorosa, de modo que as relações sexuais praticadas entre eles sempre foram feitas de forma consentida, possuindo, inclusive, filhos em comum" (e-STJ fl. 338).

Argumenta que "o afastamento da vulnerabilidade da vítima é medida que se impõe, medida excepcional, mas, necessária, pois, embora tivesse treze anos de idade assentiu com a relação sexual, mantendo um relacionamento amoroso por 02 anos com o Agravante, estável e de conhecimento de todos, autorizado pelos pais" (e-STJ fl. 340).

Requer, assim, "a reconsideração da r. decisão monocrática. Caso entenda de modo diverso, que apresente o feito em mesa de julgamento para apreciação pela eg. Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao Recurso Especial, com a absolvição do Agravante da prática da infração penal descrita no artigo 217-A, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 342/343).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Primeiramente, como cediço, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

Confirmam-se, ainda, estes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCIADO REINCENTE ESPECÍFICO EM CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60% PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao writ quando o decisum impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Sendo a decisão unipessoal sujeita à impugnação por agravo regimental, a matéria, desde que suscitada, pode ter sido submetida à apreciação do órgão colegiado.

3. Esta Corte possui entendimento de que a "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

4. No caso, a alteração promovida pelo Pacote Anticrime no art. 112 da LEP não autoriza a aplicação do percentual de 60%, relativo aos reincidentes em crime hediondo ou equiparado aos reincidentes não específicos. Isso porque, ante a omissão legislativa, impõe-se o uso da analogia in bonam partem, para se aplicar, na hipótese, o inciso V do artigo 112, que prevê o lapso temporal de 40% ao primário e ao condenado por crime hediondo ou equiparado. Esse posicionamento foi referendado pela Terceira Seção, em 26/5/2021, no julgamento do REsp 1.910.240/MG, afetado como recurso representativo da controvérsia (Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 31/5/2021).

5. Na hipótese, o agravante registra condenação anterior pelo art. 33, caput, da Lei de Drogas - crime equiparado a hediondo - e outra posterior, pelo mesmo crime, do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo reincidente específico. Assim, é caso de aplicação do percentual de 60%, previsto no inciso VII, do art. 112 da LEP, para o cálculo de progressão de regime do recorrente.

6. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a reincidência consiste em condição pessoal, relacionando-se, portanto, à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas. Como tal, a reincidência deve segui-lo durante toda a execução penal, não havendo falar, sequer, em ofensa aos limites da coisa julgada, quando não constatada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória, mas reconhecida pelo Juízo executório.

7. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 883.365/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA NESTA CORTE SUPERIOR, NO BOJO DO ARESN N. 2.084.715/SP. MERA REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, visto que a matéria de fundo contida na impetração (e reiterada neste agravo regimental), consistente na suposta ilegalidade da atuação dos guardas municipais, que culminou na prisão em flagrante da paciente, é mera reiteração do AREsp n. 2.084.715/SP - interposto contra o mesmo acórdão de segundo grau, pelo mesmo impetrante e em favor da mesma paciente.

3. Ademais, Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 925.074 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

No mais, a despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao manter a condenação do agravante, destacou que (e-STJ fls. 201/205):

Inicialmente vale revisitar os fundamentos da sentença, que assim se fundamentou a condenação do apelante:

"A materialidade do delito está estampada no boletim de ocorrência nº 28 /2018 de f. 05, certidão de nascimento da vítima de f.15, na certidão de nascimento da filha em comum f. 53, e na prova oral colhida durante a instrução processual.

No atinente a autoria, ressaí demonstrada. Vejamos.

De início, vamos nos atentar a data dos fatos e a idade da vítima e do réu.

A mãe da vítima a Srª S H ao registrar o boletim de ocorrência de fls. 05, afirma que J A (réu) e S (vítima) estavam casados há aproximadamente 02 (dois) anos, ou seja desde 2016, já que o Boletim de ocorrência foi registrado em 2018; fato este confirmado pelo réu e pela vítima, esta até mesmo informa uma data exata para o início das relações sexuais, dia 26.05.2016. Assim, temos que a vítima tinha 13 anos de idade, pois nascida em 19.06.2003 (ainda possuía 12 anos em sua primeira relação sexual com J A, segundo seu depoimento de f.129) e o réu 21 anos, 09/03/1995. Oito anos de diferença de idade.

Na instrução probatória ocorreu a oitiva da mãe da vítima (f.129), S H, confirma a tenra idade da vítima quando começou a se envolver com o acusado, afirma que apesar de não aceitar o namoro não conseguiu impedi-lo, até que ela saiu de casa e foi morar com a família do réu; porém, quando ele começou a ser agressivo ela voltou para casa, já com uma filha de 04

(quatro) meses. Questionada pela acusação sobre a maturidade de sua filha ao começar a se envolver com o réu, afirma que ela era uma criança e que nunca teve outro namorado, que ele foi o primeiro.

Quanto as testemunhas de defesa A A de F e W A de S, áudios f. 129, vizinhos do réu, confirmaram o convívio de "marido e mulher" que o réu possuía com a vítima, eis que moraram juntos na casa dos pais do réu e sempre estavam juntos pela vizinhança. Ademais, ainda que tenham afirmado que a vítima parecia mais velha, isto em nada beneficia o réu já que este tinha plena ciência da idade da vítima conforme se demonstra das f. 26 (ouvido na delegacia) e áudio de f. 129 (interrogado em juízo).

A vítima S V C de L, ouvida na fase inquisitiva e em juízo (f. 07 e f. 129), confirma os fatos. Conheceu o réu quando tinha 12 anos, época em que ocorreu a primeira relação sexual entre os dois, descreveu como: "acabou rolando". O que demonstra, por parte da vítima, à época dos fatos, incompreensão sobre o fato. Veja-se o trecho da decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde foi aplicada a exceção de Romeu e Julieta: (...)

Eis que; o trecho acima apresentado se difere dos fatos apresentados nestes autos, extrai-se do depoimento da vítima que esta, à época dos fatos primeira relação sexual, não tinha capacidade de discernimento suficiente (pensamentos nítidos e claros) das suas ações. Relatando que: "a gente se deitou na cama e rolou ele não me convenceu ele não me perguntou se eu queria nem nada, a gente só deitou na cama e rolou a gente só fez". Questionada pela acusação se o réu era manipulador e agressivo ela relata que: "desde a primeira vez que eu vi ele né, eu tinha doze anos".

A versão dada aos fatos pela vítima, é coerente, coincide com os fatos relatados, bem como, pelos fatos relatados pelas testemunhas apresentadas e em juízo e manteve-se a mesma, assim como, em todas as oportunidades em que foi ouvida.

Por fim, o réu J A A S, tanto na fase inquisitorial (f.26) quanto em seu depoimento em juízo (f. 129), confirma o início do relacionamento amoroso com a vítima quando esta possuía 12 anos de idade. Relata que moraram com a mãe da vítima no início da união estável, contudo é uma afirmação isolada nos autos. Esclarece que, no início do namoro não tinha conhecimento da idade da vítima, passando a saber após um mês, pela mãe da vítima, mas, continuaram juntos. Ao ser questionado pela acusação:

MPE: sabendo que era errado?

J A: sabendo que era errado.

Ora, pois, não se tratavam de dois adolescentes descobrindo a sexualidade, fato que afasta a incidência da exceção de romeu e julieta. E sim, de um agente manipulador (réu) e de um manipulado (vítima).

Assim, veja o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Pelo exposto, não há acolhimento ao pleito da defesa para absolver o réu. A situação que se evidencia é justamente contrária. Há fartura de provas da prática do crime pelo réu, conforme acima explanado.

A versão desde o início apresentada, quando do registro da ocorrência, manteve-se idêntica, na íntegra, até a instrução criminal.

Verifico ainda que o fato, além de típico, é antijurídico, não se tratando de hipótese de legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade, enfim, a condenação do acusado é medida inarredável, pois estando presentes todas as elementares do tipo objeto da denúncia, vez que o réu dolosamente violou a liberdade sexual da vítima, demonstrada a lesividade exigida no tipo previsto no art. 217-A, do CP."

Como visto, não há dúvida de que o réu manteve teve conjunção carnal e praticou atos libidinosos diversos com a vítima S. V. C. de L., menor com 12 a 13 anos à época dos fatos. Os depoimentos são coesos nesse sentido e o próprio réu admitiu a veracidade da imputação, buscando, entretanto, minimizar a gravidade, alegando que tomou conhecimento acerca da idade da menor depois de um mês, o que é irrelevante haja vista que os envolvidos mantiveram relacionamento afetivo por mais de dois anos e ainda tiveram dois filhos.

Aliás, vale esclarecer que, segundo o depoimento da vítima, o relacionamento se iniciou quando ela tinha pouco mais de 12 anos e prolongou-se por dois anos e meio aproximadamente, findando quando ela tinha por volta de 15 anos e dessa relação resultaram duas filhas. A vítima mencionou que a separação ocorreu quando ela ficou grávida da segunda filha e que depois disso nunca mais se viram.

A defesa alega que a condenação não se justifica, pois "houve um relacionamento duradouro entre S e J A, com a intenção de constituírem uma família". Acrescenta que "os casos de relacionamento duradouro e contínuo entre dois jovens, com intenção de constituir família, apesar de não recomendável, em razão da imaturidade, não comportam juízo de censura equiparável ao estupro de vulnerável, a justificar a imposição de pena privativa de liberdade no patamar de 15 anos. Convém salientar que a prisão do imputado, além de injusta e desproporcional, por 15 anos, acarretará desestruturação familiar e evidente desamparo de 2 crianças".

Porém, a argumentação defensiva não condiz com as provas inclusas, pois, na realidade, denota-se que a vítima, ao tempo dos fatos, não detinha capacidade de discernimento suficiente acerca de suas ações. Inclusive, no que se refere à primeira relação, mencionou que "a gente se deitou na cama e rolou ele não me convenceu ele não me perguntou se eu queria nem nada, a gente só deitou na cama e rolou a gente só fez". Ademais, confirmou que o réu era agressivo, que sofria ameaças e algumas relações sexuais ocorreram sem consentimento. Além disso, no que se refere à estrutura familiar, a vítima narrou que o réu nunca prestou assistência às filhas e inclusive se negou a registrar a segunda, por negar a paternidade. Aliás, o relacionamento findou quando ela ficou grávida da segunda filha e os envolvidos não se viram mais depois da separação.

Ressoa nítido, portanto, que o réu aproveitou-se da vulnerabilidade da vítima decorrente de sua tenra idade para com ela manter conjunção carnal e praticar atos libidinosos diversos, de forma continuada.

Assim, restou configurado o tipo previsto no artigo 217-A do Código Penal. Além disso, a hipótese atrai a incidência do verbete sumular 593 do STJ, segundo o qual "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Ao caso não se aplica o decidido pelo STJ no AREsp 1555030/GO e AgRg no AREsp n. 2.389.611/MG, pois as circunstâncias do crime não apontam a existência distinção a apta a afastar a súmula. Afinal, a condenação do réu não implicará vitimização secundária à ofendida, não afetará a família, eis que já se encontra desconstituída há anos, e também não causará nenhum prejuízo às filhas em comum, pelos motivos já indicados anteriormente.

Afora isso, não se cogita a incidência do erro de tipo ou de proibição, pois o próprio réu admitiu, em seu interrogatório judicial, que manteve o relacionamento afetivo com vítima, praticando com ela atos sexuais, mesmo ciente da idade dela "sabendo que era errado".

Logo, não há ensejo para absolvição.

Conforme se vê, a condenação foi mantida com fundamento nos elementos probatórios constantes dos autos.

O Tribunal estadual destacou que "a vítima, ao tempo dos fatos, não detinha capacidade de discernimento suficiente acerca de suas ações. Inclusive, no que se refere à primeira relação, mencionou que 'a gente se deitou na cama e rolou, ele não me convenceu, ele não me perguntou se eu queria nem nada, a gente só deitou na cama e rolou a gente só fez'. **Ademais, confirmou que o réu era agressivo, que sofria ameaças e algumas relações sexuais ocorreram sem consentimento.** Além disso, no que se refere à estrutura familiar, a vítima narrou que o réu nunca prestou assistência às filhas e inclusive se negou a registrar a segunda, por negar a paternidade. Aliás, o relacionamento findou quando ela ficou grávida da segunda filha e os envolvidos não se viram mais depois da separação".

Destaquei que esta Corte Superior, em julgado da Sexta Turma, entendeu que "a constituição de família não exclui, per se, a punibilidade da conduta e tal alegação não se coaduna com o caso dos autos, pois, além de o réu não haver registrado a criança, o seu relacionamento com a vítima não subsiste" (AgRg no HC n. 849.912/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 6/3/2024).

Dessa maneira, não vislumbrei violação a legislação federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0453438-8

AgRg no
AREsp 2.810.572 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032634020188120021 0003263402018812002150001 32634020188120021

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.